



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003028-91.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIS GUSTAVO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47969
Agravo em Execução: 0003028-91.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Execução: 0008815-37.2020.8.26.0502
Agravante: Ministério Público
Agravado: Luís Gustavo da Silva

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso do Ministério Público. Necessidade de realização de exame criminológico. Apesar do bom comportamento carcerário, o agravado possui histórico prisional desfavorável, incluindo falta disciplinar grave, justificando a necessidade do exame criminológico. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida em 18 de março de 2025, que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto a Luís Gustavo da Silva (fls. 17/19).

Almeja a cassação da decisão, suscitando a necessidade de prévio exame criminológico, tendo em vista a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que tornou obrigatória a submissão do sentenciado a exame

criminológico para que seja progredido de regime (fls. 1/8).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 21/24), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 29) e parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 40/45).

É o relatório.

Anteriormente ao advento da Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime, para a análise do requisito subjetivo do reeducando bastava o atestado de bom comportamento carcerário e, somente em casos excepcionais, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos a indicar a necessidade, poderia ser determinada a realização de exame criminológico.

Com efeito, a Lei nº 14.843/24 é mais gravosa em relação ao ordenamento jurídico anterior, pois trouxe novo requisito para a progressão de regime, não podendo retroagir para alcançar fatos criminosos anteriores a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

No caso, o agravado cumpre pena por fatos anteriores ao novo regramento, devendo o exame

criminológico ser realizado somente se houver necessidade, e, em que pese o entendimento do r. Juízo *a quo*, há.

Sua pena total é de 8 anos, 4 meses e 11 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubos circunstanciados, com término previsto para 17 de julho de 2028 (fls. 9/12 dos autos da execução penal).

Possui bom comportamento carcerário; contudo, o histórico prisional é desfavorável, tendo praticado falta disciplinar de natureza grave, em 22 de junho de 2023. reabilitada em 22/06/2024.

Especificamente sobre a última falta, foi decorrente de prática de crime de roubo, quando estava em cumprimento de pena em regime semiaberto de condenação por crime de roubo.

Portanto, a despeito do entendimento do r. Juízo *a quo* pela desnecessidade do exame, os apontamentos constantes dos autos são determinantes de cautela e atenção à periculosidade do sentenciado, demandando a realização de prévio exame criminológico para a concessão da benesse, tendo em vista que, gozando de benefício que o inseriu novamente em convívio social, praticou novo crime mediante violência e grave ameaça a pessoa.

Ante o exposto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, cassando a decisão impugnada, com o retorno de Luís Gustavo da Silva ao regime fechado, para que seja submetido a exame criminológico, devendo o r. Juízo *a quo*, com o resultado da perícia, reapreciar o pedido de progressão de regime.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR